

PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO - PIAUÍ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PREPARADA, PARA ATENDER OS PROFISSIONAIS DA SAUDE QUE TRABALHAM NA ESTRATEGIA SAUDE DA FAMILIA (ESF) NA LOCALIDADE DISTRITO AMOLAR, VIDANDO ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA, CONFORME DESCRIÇÕES EXPEDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORIANO – PI.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040.0000034/2023

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Saúde**– **SMS- Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, originado do **Processo Administrativo Nº 001.0000034/2023.**



O objeto da contratação requisitada, consiste no fornecimento de refeição preparada, para atender os profissionais da saúde que trabalham na estratégia saúde da família (ESF) na localidade distrito amolar, promovido pela secretaria municipal de Saúde.

A contratação tem como finalidade fornecimento de refeição preparada, para atender os profissionais da saúde que trabalham na estratégia saúde da família (ESF) na localidade distrito amolar, localidade que fica a 80 km do Centro da cidade e com acesso por meio de estrada vicinal, o que dificulta a entrega do objeto.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à fornecimento de refeições preparadas, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

7.



Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta se ainda que o **DECRETO** Nº 9.412, **DE 18 DE JUNHO DE** 2018, Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

In casu, observa-se que o valor orçado da presente contratação R\$17.250,00 (dezessete mil e duzentos e cinquenta reais) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos dedispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:





"É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário)."

No presente Processo Administrativo a justificativa de único fornecedor, emitida pela Secretária Municipal de Saúde, se dar pelo fato de ser esta a única interessada que concorda em fornecer as refeições preparadas na localidade distrito amolar, visto que a distância impossibilita a entrega da alimentação por parte de outras empresas por se tratar de 80km do município, onde a alimentação chegaria fora dos horários e sem condições para o consumo, observado também que a estrada é vicinal e devido as chuvas o acesso é dificultado e levando em conta também os termos de pagamento da Secretaria. Uma vez que este será realizado apenas após o final da Dispensa de Licitação com a Emissão da Nota de Empenho e Autorização de Fornecimento, impossibilitando a realização do fornecimento e entrega por empresas/pessoas que residem na zona urbana da cidade e da empresa contratada conforme a licitação Pregão Eletrônico Nº 071/2022 – SMS.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público na referida localidade.

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

4



3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 023/2023, Processo Administrativo nº 040.0000034/2023, para prestação de serviços de fornecimento de refeição preparada, para atender os profissionais da saúde que trabalham na estratégia saúde da família (ESF) na localidade Distrito Amolar, vidando atender demandas da secretaria, conforme descrições expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano — PI, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano - PI, 10 de abril de 2023.



VITOR TABATINGA DO REGO LOPES ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI OAB PI° N °6.989 5